



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETAN - RN 11016 / 7 0000 / N° 013707734427  
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

VIA

1

CÓD. RENAVAM

01002269684

RN 186

EXPIRA EM

2018

NOME

P. H. S. DANTAS - RN

CPF / CNPJ

11.043.875/0001-92

PLACA

GYB3663

PLACA ANT / UF

QKB3663 / RN

CHASSI

6C3K1057H20001056

ESPECIE TIPO

PASSEIOS / Passeio / Inter / Passeio / Automóvel

COMBUSTÍVEL

Gasolina

MARCA / MODELO

YAMAHA / XJ6 F

ANO FAB.

2014

ANO MOD.

2015

CAP / POT / CIL

0CV / 600 CILINDRADAS

CATEGÓRIA

PARTICULAR

COR PREDOMINANTE

CINZA

COTA ÚNICA

R\$ 0,00

VENC. COTA ÚNICA

29/01/2018

VENC. COTAS

1º PAGO

IPVA

FAIXA IPVA

009616 3X

PARCELAMENTO / COTAS

R\$ \*\*\*\*\*

2º PAGO

3º PAGO

PRÉMIO TARIFÁRIO (R\$)

IOF (R\$)

PRÉMIO TOTAL (R\$)

DATA DE PAGAMENTO

\*\*\* TAXAS DETAN: PAGO \*\*\*

DEVAT PAGO

OBSERVAÇÕES

ALIEN. FII. EM FAVOR DE: 06.043.050/0001-32

BB ADM DE CONS. H.A.

MOTOR: JS21E-002656

ACARI / RN

LOCAL

DATA

29/01/2018

COORDENADAS DE RECEBIMENTO DO VÉHICULO  
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO RIO GRANDE DO NORTE

Scanned with CamScanner

Secretaria da Segurança e da Defesa Social  
Delegacia Geral de Polícia  
3ª Superintendência Regional de Polícia  
15ª Delegacia Seccional de Polícia Civil  
Delegacia de Polícia de Santa Luzia/PB.



GOVERNO DA PARAÍBA



### C E R T I D Ã O

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, que revendo o Registro de Ocorrências desta Delegacia, encontrei a Ocorrência Policial Nº 017/19, cujo teor passa a transcrever na íntegra: Aos DEZESSETE dias do mês de JULHO do ano de DOIS MIL E DEZENOVE, nesta cidade de Santa Luzia/PB, no Cartório desta Delegacia Distrital, sobre a responsabilidade da Autoridade Policial, SHELDON ANDRIUS FLUCK, Delegado de Polícia Civil, comigo Escrivão de seu cargo, ao final assinado. Aí, por volta das 08h30min compareceu HERMERSON ROCHA SANTANA, brasileiro (a), solteiro, mecânico, com 47 anos de idade, data de nascimento 22.06.1972, natural de: Fortaleza - CE, filho (a) de: Florisvaldo Moura Santana e Maria da Guia Rocha Santana, Residente na Rua: Dr. Adalberto César Almeida, S/N, Garagem, Cenecista, CEP: 58.187-000, município de: Picuí/PB, portador (a) da cédula de identidade RG nº 1.483.818 – SSP/PB, CPF nº 760.139.444-15, Fone: 83-9-9605-9121, a fim de prestar a seguinte Queixa: Que, no dia 26/01/2019 a noite, quando trafegava sentido Bairro: São José para o Centro da cidade de Santa Luzia/PB, em uma motocicleta Marca: YAMAHA/XJ6 F, Ano: 2014/2015, Cor: CINZA, Chassi: 9C6KJ0070F0001058, Placa: OKB-3663/RN, Licenciada em nome de: P. H. S. DANTAS – ME, CNPJ nº 11.843.575/0001-92; Que, nas proximidades da Casa Lotérica Trevo da Sorte, um automóvel freou de repente a sua frente; Que, ao tentar desviar do automóvel, bateu pé com pé com o condutor de uma outra motocicleta; Que, não conhece o condutor da outra motocicleta. Nada mais havendo a constar encerro a presente certidão que, lida e achada conforme, vai devidamente datada e assinada por mim. Eu, Escrivão de Polícia, que o digitei. O referido é verdade. Dou fé.

**TERMO DE RESPONSABILIDADE: DECLARO ASSUMIR INTEIRA RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL**, referente ao Registro da Ocorrência supra, que deu origem a presente Certidão (Artigo 299. do C.P.B. – Falsidade Ideológica – Pena: Reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos).

Notificante:

São José do Sabugi/PB, 17 de julho de 2019.

APC - TREMAR FARIA DE FIGUEIREDO  
MAT. 133.148-5.

Scanned with CamScanner





## HOSPITAL REGIONAL DE PICUÍ

**Felipe Tiago Gomes**

R. Francisco Pereira Gomes, 15 - Monte Santo

Cep: 58.187-000 - Picuí - Paraíba

Telefone: (83)3371-2554/ 3371-2990.

CNPJ: 03.615.174/0001-85

### RECEITUÁRIO MÉDICO

detalhado

Declaro por o  
declaro que  
há meses na noite  
Sulam, opuse-se  
grande fadiga dos  
músculos, regrediu  
ao encontro  
com sequela

an 592

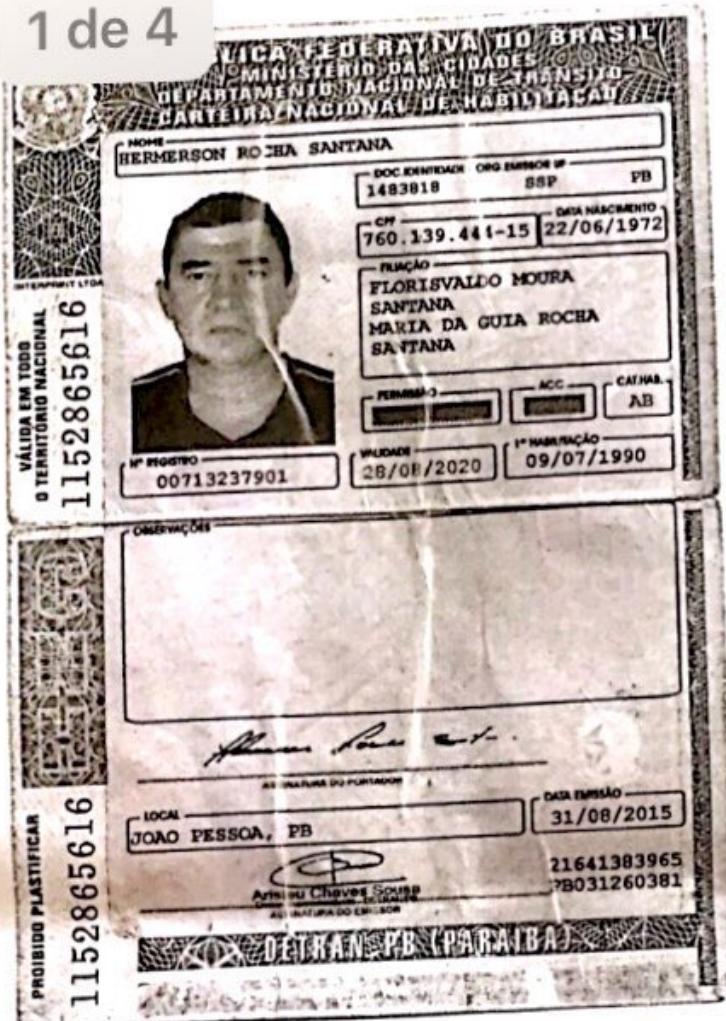
Dr. Railton Marinho da Costa  
CRM 2065-PB/13.199-PE  
TEOT 11.288

Data: 11/11/2019

Carimbo e assinatura do médico



1 de 4



Scanned with CamScanner



ROSCLEIDE DE ARAUJO COSTA  
RUA PESSOA FELIX DE MACEDO, 74 - JK  
PIGUE / PB CEP 58187000 (AG. 80)



Ligação: MONOFÁSICO  
Cis/Sec: RES MTC B1 / RESIDENCIAL - BAIXA RENDA  
Roteiro: 9-80-520-1810 Referência: Ago/2019  
Medidor: 00001356216 Emissão: 15/08/2019

ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
Br/200, Km 25 - Cristo Redentor - João Pessoa / PB - CEP 58071-480  
CNPJ 09.095.193/0001-40 - Ins. Est. 16.015.923-0

Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica N° 029.589.056  
Cód. para Déb. Automático: 00010731032

Atendimento ao Cliente ENERGISA **0800 083 0196** Acesse: [www.energis.com.br](http://www.energis.com.br)

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPF/ CNPJ/ RANI
Ago / 2019	15/08/2019	16/09/2019	020.301.804-40 Insc. Est.

**UC (Unidade Consumidora):**

**5/1073103-2**

**Canal de contato**

- Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE foi criada pela Lei nº 10.438, de 28 de abril de 2002.  
Junte-se ao MOVIMENTO VACINA BRASIL. Saiba mais em [saude.gov.br/vacinabrasil](http://saude.gov.br/vacinabrasil)

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
Data 16/07/19	Leitura 10985	Data 15/08/19	Leitura 11078	81
				30

**Demonstrativo**

CCI	Descrição	Quantidade	Tarifa/ Tributos Total(R\$)	Base Calc. ICMS(R\$)	Alia. Isma(R\$)	Base Calc. PIS(R\$)	Base Calc. Cofins(R\$)
0601	Consumo até 30kWh-BR	30.000	0,205120	6,15	0,00	0,00	0,31
0801	Consumo - 31 a 100kWh-BR	51.000	0,351650	17,93	0,00	0,00	0,89
0801	Adic. B Amarela		0,30	0,00	0,00	0,00	0,01
0601	Adic. B. Vermelha		0,87	0,00	0,00	0,07	0,01
0610	Subsídio		24,57	0,00	0,00	24,57	0,27
<b>LANÇAMENTOS E SERVIÇOS</b>							
0807	CONTRIBUIÇÃO PÚBLICA		6,29	0,00	0,00	0,00	0,00
0804	JUROS DE MORA 05/2019		1,34	0,00	0,00	0,00	0,00
0804	JUROS DE MORA 06/2019		0,82	0,00	0,00	0,00	0,00
0805	MULTA 05/2019		1,06	0,00	0,00	0,00	0,00
0805	MULTA 06/2019		1,06	0,00	0,00	0,00	0,00
0999	EÓNUS ITAIPU LEI 10438/2002 07/2019		-1,15	0,00	0,00	0,00	0,00
0805	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 05/2019		0,70	0,00	0,00	0,00	0,00
0808	Devolução Subsídio		-23,08	0,00	0,00	0,00	0,00

CCI: Código de Classificação do Item TOTAL 38,98 0,00 0,00 49,82 0,54 2,49  
Tarifa + Tributos: Até 30kWh 0,192680 Até 100kWh 0,330280

**Média últimos meses (kWh)**

**VENCIMENTO**

**22/08/2019**

**TOTAL A PAGAR**

**R\$ 36,86**

**Histórico de Consumo (kWh)**

125		100		31		95		88		13		26		101		105		99		98		121
Ago/19	Set/18	Out/18	Nov/18	Dez/18	Jan/19	Feb/19	Mar/19	Abr/19	Mai/19	Jun/19	Jul/19											

**RESERVADO AO FISCO**

2021-140-0

Scanned with CamScanner

## EMENDA A INICIAL/ENDEREÇAMENTO



Assinado eletronicamente por: TAYNAN DE MEDEIROS SANTOS - 12/09/2019 15:15:54  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091215155059900000023597176>  
Número do documento: 19091215155059900000023597176

Num. 24371455 - Pág. 1



**EXCELENTESSIMO SR. DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA \_\_VARA DE CÍVEL DA  
COMARCA DE PICUÍ-PB**

**HEMERSON ROCHA SANTANA**, brasileiro, casado, autônomo, inscrito no CPF nº 760.139.444-15, RG 1483818, residente e domiciliado na rua porfírio Felix, 74, bairro JK, Picuí-PB, vem por sua advogada ao final assinado, com endereço eletrônico: taynanmedeiros1136@gmail.com, onde receberá intimações, pedir *venia* a V. Exa. vêm propor a

**AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**

em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO S. A., CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 20031-205; pelas razões que passa a expor: DPVAT

**PRELIMINARMENTE**

**1- DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA**

É de ordem pública o princípio da gratuidade da justiça àqueles que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família nos temor da Lei nº 1.060, de 05 de Fevereiro de 1950, nos seus artigos 2º, parágrafo único; 3º e 4º.

Dante do exposto, o benefício da assistência judiciária gratuita, é garantido constitucionalmente, portanto, o Requerente desde já requer este benefício, uma vez que não tem condições econômico-financeiras de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

**2- DOS FATOS**



No dia 17 de julho de 2019, ocorreu um acidente de trânsito (colisão moto com moto) que ocasionou incapacidade permanente na parte autora, fatos estes, devidamente comprovados no teor do Boletim de Ocorrência da Polícia Judiciária Civil de Santa Luzia-PB, e Serviço de Atendimento hospital regional de Picuí-PB, conforme receituário médico Trauma com Fratura, CID S92, todos em anexos.

Devido ao acidente ocorrido, o requerente foi afastado de suas atividades laborais, e vem gozando de benefício auxílio doença junto ao INSS.

Diante de tal fato, o Suplicante vindo a tomar ciência acerca dos direitos que lhe cabe, vem perante esse juízo, esperando ser devida e completamente indenizado, na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, dispositivo que fixa a referida indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

**OS DOCUMENTOS APRESENTADOS FAZEM PROVAS SUFICIENTES DA INCAPACIDADE DO REQUERENTE, DEVENDO SER RECONHECIDO O DIREITO A INDENIZAÇÃO, COM JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO, E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340, OU SEJA, A PARTIR DO DIA 29/12/2006, DATA QUE OS VALORES FORAM CONGELADOS E A PARTIR DAÍ, NUNCA TIVERAM REAJUSTE.**

Diante de tais fatos e da comprovação da invalidez, a via judicial se faz necessário para que Vossa Excelência determine que a seguradora pague a indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO no grau a ser apurado em perícia judicial, com a devida correção monetária que deverá incidir a partir do dia 17/07/2019.DPVAT.

### **3- DO DIREITO**

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.



Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

**PROVA DOCUMENTAL DEVIDAMENTE JUNTADA – DOCUMENTAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR E BOLETIM DE OCORRÊNCIA – NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO**

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que:

*“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”...*

Mediante a entrega dos seguintes documentos:

*“registro da ocorrência no órgão policial competente”.*

Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, exige-se o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência. É ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

Veja Excelência, que a parte autora cumpriu o determinado pelo Artigo 333, I do Código de Processo Civil, pois junta documentos comprovando suas alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA, conforme art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), além da documentação médica hospitalar), *portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário, não podem ser admitidas.*

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 333, II do CPC, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, *quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

Não obstante, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, entende, que a simples prova do acidente e da invalidez permanente, podem ser provados por outros meios de provas, não dependendo exclusivamente de Laudo Pericial ou Boletim de Ocorrência, conforme se vê no recurso de apelação nº 69727/2008, abaixo transcrição da ementa:

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**



RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 69727/2008 - CLASSE II - 21 - APELANTE: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS/APELADO: JOSÉ RONALDO DA SILVA

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT - PRELIMINAR DE DESERÇÃO - REJEITADA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - AFASTADA - LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - DISPENSÁVEL - POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - SINISTRO E INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE - COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - SALÁRIO MÍNIMO - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO - AFASTADA - PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - POSSIBILIDADE - GRAU DE INVALIDEZ RESULTANTE DO ACIDENTE DE TRÂNSITO - DESNECESSIDADE - RESOLUÇÕES DO CNSP - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS - RECURSO DESPROVIDO.

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”.

]

*Demonstrado o nexo causal existente entre o acidente automobilístico e a lesão de caráter permanente na vítima, impõe-se o dever de indenizar.*

*O LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO CONFIGURA DOCUMENTO ESSENCIAL E IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA, NOTADAMENTE PORQUE A INCAPACIDADE DECORRENTE DO SINISTRO PODE SER AFERIDA POR OUTROS MEIOS DE PROVA.(...).*

Portanto, cumpre a parte autora com o determinado por lei e embasado na jurisprudência, para fazer jus ao reconhecimento do direito a indenização, bem como ao recebimento da mesma, o que desde já requer.

#### **4- DA PROVA PERICIAL – Da teoria da dinamização do ônus da prova**

O sistema processual brasileiro, ao definir que a cada parte cabe provar o que alegou, adotou a Teoria Clássica que possui uma concepção estática do ônus da prova. Isto é, a distribuição do ônus, segundo o Código de Processo Civil, define-se abstrativamente, considerando-se apenas as hipóteses legais, sem sofrer qualquer influência ou interferência da situação posta em juízo.

Observa-se, portanto, que o CPC não conferiu mutabilidade ao ônus da prova de modo que as particularidades da causa pudessem, em determinadas hipóteses, alterar a regra comum de distribuição de ônus da prova.

Ao ignorar as particularidades da causa, demonstrou-se em desarmonia com o modelo constitucional do direito processual civil, pautado no direito fundamental de acesso à justiça, que exige uma leitura do processo, de seus procedimentos e de suas técnicas, consoante as particularidades de cada causa.



Por conta disso, tem-se destacado e ganhado espaço na doutrina nacional a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, que indica um modelo de distribuição pautado na dinâmica da própria relação jurídica processual em análise, podendo-se a ela se ajustar, com o fim de melhor atender às especificidades da causa em concreto.

Assim, seguindo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, este ônus não decorre de uma simples definição em abstrato do legislador, ele deve ser desempenhado pela parte que, conforme as particularidades do caso em concreto, possui as melhores condições de provar os fatos.

Por meio dessa teoria, a análise a respeito de quem tem o ônus de produzir a prova fica a cargo do magistrado, enquanto gestor da prestação jurisdicional. Nas palavras de Humberto Theodoro:

“Fala-se em distribuição dinâmica do ônus probatório, por meio da qual seria, no caso concreto, conforme a evolução do processo, atribuído pelo juiz o encargo de prova à parte que detivesse conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos discutidos na causa, ou, simplesmente, tivesse maior facilidade na sua demonstração. É necessário, todavia, que os elementos já disponíveis no processo tornem verossímil a versão afirmada por um dos contendores e defina também a nova responsabilidade pela respectiva produção.” (Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 48. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008)

Nesse sentido o julgado do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“AGRAVO INTERNO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ADIANTAMENTO. HONORÁRIOS DO PERITO. TEORIA DAS CARGAS PROCESSUAIS DINÂMICAS. REGRA PROCESSUAL QUE TRATA DO ENCARGO DE ANTECIPAR AS DESPESAS PARA PRODUÇÃO DE PROVA NECESSÁRIA A SOLUÇÃO DA CAUSA. HONORÁRIOS. VALOR. ADEQUAÇÃO. TERMO DE COOPERAÇÃO. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ E DA SOLIDARIEDADE NA BUSCA DA VERDADE REAL. 1. Preambularmente, cumpre destacar que é aplicável ao caso dos autos a teoria das cargas processuais dinâmicas, uma vez que as partes não se encontram em igualdade de condições para a coleta probatória pretendida, *in casu* levantamento técnico, existindo óbice para a realização desta em face da hipossuficiência da parte demandante importar na delonga desnecessária da solução da causa, o que atenta aos princípios da economia e celeridade processo. 2. Note-se que a teoria da carga dinâmica da prova parte do pressuposto que o encargo probatório é regra de julgamento e, como tal, busca possibilitar ao magistrado produzir prova essencial ao convencimento deste para deslinde do litígio, cujo ônus deixado à parte hipossuficiente representaria produzir prova diabólica, isto é, de ordem negativa, ou cuja realização para aquela se tornasse de difícil consecução, quer por não ter as melhores condições técnicas, profissionais ou mesmo fáticas, sejam estas de ordem econômico-financeira ou mesmo jurídica para reconstituir os fatos. 3. Aplica-se a teoria da carga dinâmica probatória, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção de determinada prova, com base no princípio da razoabilidade, ou seja, é aceitável repassar o custo da coleta de determinada prova a parte que detém melhor condição de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada justiça. 4. Releva ponderar que a dinamização do ônus da prova será aplicada quando for afastada a incidência do artigo 333 do código de processo civil por inadequação,



ou seja, quando for verificado que a parte que, em tese, está desincumbida ao ônus *probandi*, pois não possui as melhores condições para a realização de prova necessária ao deslinde do feito. 5. Assim, a posição privilegiada da parte para revelar a verdade e o dever de colaborar na consecução desta com a realização da prova pretendida deve ser evidente, consoante estabelecem os artigos 14, I, e 339, ambos do código de processo civil, pois se aplica esta regra de julgamento por exceção, a qual está presente no caso dos autos, pois a parte demandada conta com melhores condições jurídicas e econômicas de produzir tal prova, pois se trata de seguradora especializada neste tipo de seguro social. 6. No presente feito não merece guardada à pretensão da parte agravante, uma vez que o art. 333 do código de processo civil estabelece que os honorários do perito serão pagos antecipadamente pela parte que houver requerido o exame técnico, ou pelo autor, quando pleiteado por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, desde que aquela regra geral não importe em dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, o que autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida. 7. Destaque-se que mesmo a perícia sendo determinada de ofício pelo magistrado é possível a inversão do encargo de adiantamento dos honorários de perito, desde que atendidas às condições atinentes a teoria da carga dinâmica da produção probatória. 8. Frise-se que a teoria da carga dinâmica da prova ou da distribuição dinâmica do ônus da prova é regra processual que visa definir, qual parte suportará os custos do adiantamento das despesas para realização de determinada prova necessária a solução do litígio no curso do feito, dentre as quais os honorários periciais. Logo, não há prejuízo a qualquer das partes com esta medida de ordem formal, pois a prova em questão irá servir a realização do direito e prestação de efetiva jurisdição, com a apuração de verdadeira reconstituição dos fatos discutidos, o que interessa a todos para alcançar a pacificação social. 9. Cumpre ressaltar, também, que antes da realização da perícia os honorários são fixados provisoriamente, a fim de ser dado início a avaliação técnica pretendida, contudo, por ocasião da decisão final, o magistrado pode estabelecer em definitivo aquela verba de sucumbência em patamar superior ao inicialmente feito, de acordo com o princípio da proporcionalidade e grau de complexidade do exame levado a efeito, atribuindo o pagamento daquela à parte sucumbente na causa. 10. Assim, devem ser mantidos os honorários definitivos fixados em dois salários mínimos, caso sucumbente a demandada. 11. No entanto, como a perícia foi postulada por ambas as partes, os honorários de adiantamento caso devessem ser alcançados pelo estado, de acordo com os limites impostos no ato nº 051/2009-p, isto se o ente público não possa prestar esta diretamente mediante corpo técnico habilitado para tanto, o que não incide no caso dos autos devido à aplicação da teoria das cargas processuais dinâmicas. 12. Descabe a aplicação do termo de cooperação nº 103/2012 firmado entre este egrégio tribunal de justiça e a seguradora líder dos consórcios do seguro DPVAT, tendo em vista que o referido termo diz respeito ao projeto conciliação. 13. É oportuno ressaltar que o termo "cooperação" pressupõe consenso e aceitação por ambas as partes, propiciando o poder judiciário esta aproximação, mas não importa em medida coercitiva e obrigatória a ser aplicada a questão de ordem privada, quando não há esta composição prévia. Ao contrário, no caso dos autos a matéria é controvertida e litigiosa, pendente de decisão judicial, logo, não se aplica aquela parametrização sugerida para os honorários periciais, devendo estes atender aos parâmetros usualmente fixados pela Lei Processual Civil, princípios jurídicos e critérios fixados jurisprudencialmente. 14. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. Negado provimento ao agravo interno. (TJRS; AG 521201-30.2013.8.21.7000; Porto Alegre; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto; Julg. 25/03/2014; DJERS 28/03/2014)

Seguindo a influência da doutrina favorável à dinâmica da distribuição do ônus da prova, bem como a jurisprudência, o Projeto de Lei nº 8.046/2010, que trata do novo Código



de Processo Civil Brasileiro, trouxe essa já pacificada possibilidade de dinamização do ônus da prova. Determina o art. 358, *in verbis*:

Com base na premissa apresentada, com o fim de chegar-se a uma justiça processual e, pautada na orientação doutrinária acima delineada, requer, desde já, Requerer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a alcançando assim, a almejada justiça.

## 5- DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os documentos apresentados fazem provas suficientes da incapacidade sofrida pelo Requerente, devendo ser reconhecido o direito a indenização, com juros a partir da citação, e correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes.

Excelência, como já é sabido, a Medida Provisória nº 340/2006, alterou o valor para pagamento das indenizações no seguro obrigatório DPVAT, de 40 (quarenta) salários-mínimos, para até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Pois bem, essa medida provisória que depois foi convertida para Lei 11.482/2007, FIXOU os valores, e desde então, esses valores jamais foram corrigidos, ou reajustados, sofrendo a INEVITÁVEL e progressiva deterioração pela inflação.

Ressalta-se que, considerando que a inflação medida pelo IPCA acumulada do mês posterior à aprovação da mudança (dezembro de 2006) até julho de 2012, chegou a 31,4%, a perda de valor do sinistro do DPVAT já atingiu quase 1/3 (um terço).

Nota-se ainda que os valores arrecadados pelo DPVAT, conforme informações do sítio da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, são expressivos e têm se incrementado continuamente (TODO ANO É REAJUSTADO, E O PAGAMENTO PELO CONTRIBUINTE É OBRIGATÓRIO).

Sobre o assunto, são os ensinamentos do ilustre jurista José de Aguiar Dias (DIAS, José de Aguiar, Da Responsabilidade Civil, XI<sup>a</sup> ed., revis., atual e amp., de acordo com o código Civil de 2002 por Rui Berford Dias SP, RJ, PE: Renovar, 2006, p. 988), ao asseverar que:

“A fórmula de atualização mais indicada, portanto, é a correção monetária, que é uma compensação à desvalorização da moeda. Constitui elemento integrante da condenação, desde que, no intervalo entre a data em que ocorre o débito e aquela em que é satisfeito, tenha ocorrido desvalorização. Se o devedor tem que pagar 100 reais e os 100 reais que ele ficou a dever não são mais, 100 reais, mas 100 reais menos a desvalorização sofrida pela moeda, é evidente que só se exonerará do débito e o credor só receberá o que lhe é devida, se o valor real, desencontrado do valor nominal, for reintegrado, mediante o acréscimo da diferença verificada”.



Ainda, é oportuno trazer à baila as lições de Arnoldo Wald (WALD, Arnoldo. Correção monetária de condenação judicial em ação de responsabilidade civil. *Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais*, v. 104, n. 26, p. 133-149, out.- dez/2001) quanto à atualização monetária, transcritas a seguir:

“Cabe agora verificar de que forma se deverá calcular a correção monetária da indenização, de forma a assegurar que o valor real do dano seja o mais rigorosamente preservado. Trata-se de um imperativo de ordem ética e jurídica, de forma a se obter a integral reparação do dano sem privilegiar ou punir qualquer das partes envolvidas.

Como já dissemos acima, a correção monetária da condenação não pode servir de benefício ao devedor, mas tampouco pode constituir em prêmio ao credor. Ela deve ser aplicada de forma a preservar e manter a essência da indenização, ajustando os números à realidade inflacionária e, consequentemente, mantendo o poder aquisitivo do dinheiro desvalorizado.

(...)

Sendo assim, sempre que houver depreciação monetária entre o momento da fixação do montante pecuniário da indenização e o instante do pagamento, a expressão nominal do dinheiro deve ser reajustada para que continue a traduzir o valor intrínseco do dano a reparar”.

Veja-se que a aplicação da correção monetária a partir da edição da Medida Provisória nº 340/2006, reflete a mera recomposição do poder aquisitivo do valor devido com base na referida MP. Ademais, o magistrado pode, mesmo não tendo havido pedido expresso, alterar a condenação no pagamento da correção monetária porque esta se caracteriza como acessório e consectário lógico da condenação principal, incidindo independentemente da vontade da parte.

Portanto, é devido o pagamento da correção monetária sobre o valor da indenização, da data da entrada em vigor da MP 340/2006, ou seja, 29/12/2006, conforme determinou a sentença”.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tem um entendimento diferente à respeito, porém, com o mesmo raciocínio, evitar a depreciação dos valores instituídos pela medida provisória que foi convertida na Lei 11.482/2007, determinando a correção desde a publicação da Lei, ou seja, desde 31/05/2007, nesses termos:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAL A SER APLICADO SOBRE VALOR FIXADO NA LEI 11.482/2007. CIFRA QUE REPRESENTA DETERMINADO POTENCIAL AQUISITIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE INCIDIR DESDE A DATA DE PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007, A FIM DE QUE SE PRESERVE O PODER AQUISITIVO CONFERIDO PELO LEGISLADOR À INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO DPVAT. RECURSO PROVIDO. A representação numérica que se dá um valor é tão somente o índice do poder aquisitivo que



tal valor representa. Logo, quando o Legislador estabeleceu, na Lei n. 11.482, publicada em 31-5-2007, que a indenização relativa ao seguro DPVAT deveria ser calculada com base no valor máximo de R\$ 13.500,00, o legislador conferiu aos respectivos segurados o direito de receber determinado percentual do equivalente ao poder aquisitivo que R\$ 13.500,00 representavam em 31-5-2007. Por conseguinte, os mesmos R\$ 13.500,00, nas datas em que ocorreram os acidentes de trânsito com os autores apelantes, não representavam mais o potencial aquisitivo que o Legislador destinou à indenização relativa ao seguro DPVAT, já que, para tanto, os R\$ 13.500,00 careceriam ser corrigidos monetariamente, segundo o INPC/IBGE". (TJ-SC - AC: 20130517842 SC 2013.051784-2 (Acórdão), Relator: Carlos Prudêncio, Data de Julgamento: 02/09/2013, Primeira Câmara de Direito Civil Julgado)

Veja nobre julgador, que a progressiva deterioração dos valores pagos a título de indenização no seguro DPVAT, é motivo de preocupação, não podendo o judiciário fechar seus olhos para esse particular.

Portanto, requer seja reconhecido o direito a indenização, e determinado que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com JUROS LEGAIS de 1,0% (um por cento) ao mês, A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);

O art. 20 do CPC, assim *verbis*:

Art. 20 - *A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios (...)*

§ 1º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. (Alterado pela L-005.925-1973)

(...)

§ 3º - *Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação*, atendidos: (Alterado pela L-005.925-1973)

§ 4º - *"Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."* (g. N.)

## 6- DO PEDIDO

*Isso posto, requer:*

a) A concessão da justiça gratuita, haja vista o Requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Para tanto, fulcra-se no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50.



b) Que Vossa Excelência designe data para realização de Audiência de Conciliação, expedindo-se o competente mandado de citação do Réu por CORREIOS COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR), nos termos dos Arts. 221, inciso I e 222, do CPC, para nela comparecer, caso queira, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;

c) requer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça;

d) Se eventualmente pelos motivos elencados em lei, for decretada a revelia da Seguradora Requerida, requer seja aplicada a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar as despesas com a produção da prova pericial, condenando a Ré a arcar com os honorários periciais, arbitrados por Vossa Excelência, que deverão ser pagos ao final do processo, pois não pode o estado arcar com tal ônus por desídia da Seguradora, também não pode a mesma beneficiar-se da própria torpeza;

e) Que julgue a presente Ação **TOTALMENTE PROCEDENTE**, reconhecendo o direito a indenização, e determine que a seguradora pague tal indenização referente ao **SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** com juros a partir da citação, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00;

f) A condenação da Requerida no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios.

g) quanto aos honorários advocatícios, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 20, § 3º, ou seja, no importe de 20% na condenação dos honorários.

h) Porém, caso o valor a ser indenizada à parte autora, não ultrapasse a metade do valor máximo indenizável, o que torna pequeno o valor, requer a condenação da Requerida nos honorários advocatícios, com fundamento no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, evitando assim honorários irrisórios e a consequente desvalorização profissional.

i) protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, principalmente pela juntada posterior de outros documentos, pericial, testemunhal, devendo ainda, o Requerido colacionar aos autos os documentos necessários para o desenrolar da questão, por ser de direito e de justiça;

j) que sejam as notificações e intimações realizadas EXCLUSIVAMENTE no nome do Dra. TAYNAN DE MEDEIROS SATOS- OAB/PB 26.319, sob pena de nulidade, conforme preceitua o art. 236, § 1º do CPC;

Valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), apenas para fins de alçada.

Pede deferimento.



Picuí-PB, 28 de agosto de 2019.

**TAYNAN DE MEDEIROS SANTOS**

**OAB/PB 26.319**





**Tribunal de Justiça da Paraíba  
Vara Única de Picuí**

**PROCESSO N° 0800936-97.2019.8.15.0271**

**Natureza: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)**

**AUTOR: HERMERSON ROCHA SANTANA**

**RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**SENTENÇA**

**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**- COBRANÇA DE SEGURO**

**DPVAT.** Ação de Cobrança de Seguro DPVAT. Mérito cuja resolução depende da produção de prova pericial. Incompetência. Necessidade de prova técnica. Incompatibilidade com o rito especial. Procedência. Inteligência dos arts. 3º e 51, inciso II, ambos da Lei nº 9.099/95. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

– Havendo necessidade de uma prova técnica que não se coadune com os princípios norteadores dos Juizados Especiais, em especial a celeridade, informalidade e simplicidade, deve-se declarar a incompetência do Juizado Especial, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, em razão da complexidade da matéria.

**Vistos etc.**

Relatório dispensado, conforme art. 38, da Lei nº 9.099/95.

**Decido.**

Tratando-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, a resolução do mérito depende, obviamente, da produção de prova pericial a fim de verificar a existência e extensão de deformidade/invalidez permanente, o que torna a questão ainda mais complexa.

A complexidade da matéria, nos moldes do artigo 3º, da Lei nº 9.099/95, se configura quando a causa envolver questão de alta indagação, fazendo-se necessária a feitura de perícia técnica, ou, ainda, quando a falta de largura procedural possa servir como empecilho ao proveitoso desenvolvimento da ação, junto ao órgão especial. São exemplos, a formação de litisconsórcio necessário, com excessivo número de litigantes e a necessidade de ouvida de um exagerado número de testemunhas, sem o que a segurança na prolação da decisão pudesse ficar comprometida, dentre outras hipóteses.

A decisão judicial deve ser lastreada em razões justas e seguras, o que não pode ser feito no caso ora em análise, sem a averiguação técnica do fato que gerou o ajuizamento da presente demanda.

Assim, uma vez que a solução do mérito da presente demanda necessita da produção de prova técnica, no caso a realização de perícia, entendo, incompatível com a celeridade e informalidade que norteiam os procedimentos nos Juizados Especiais, como dito acima.

Conforme dispõe art. 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95, o processo será extinto sem julgamento do mérito “**quando inadmissível o procedimento instituído por esta lei ou seu prosseguimento, após a conciliação**”.

Ante o exposto, com base nos arts. 3º e 51, inciso II, ambos da Lei nº 9.099/95, **declaro a incompetência deste juízo, ante a impossibilidade de realização do incidente de falsidade documental no âmbito do juizado**, levantada pela promovida, quando da realização da audiência de instrução e julgamento, no sentido de **extinguir o processo sem julgamento do mérito**, por ter como complexa a causa em análise.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Decorrido o prazo recursal, certifique o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa, independente de nova conclusão a este juízo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Picuí, data e assinatura eletrônicas.

**Anyfrancis Araújo da Silva**

**Juiz de Direito**



**Tribunal de Justiça da Paraíba  
Vara Única de Picuí**

**PROCESSO N° 0800936-97.2019.8.15.0271**

**Natureza: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)**

**AUTOR: HERMERSON ROCHA SANTANA**

**RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**SENTENÇA**

**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**- COBRANÇA DE SEGURO**

**DPVAT.** Ação de Cobrança de Seguro DPVAT. Mérito cuja resolução depende da produção de prova pericial. Incompetência. Necessidade de prova técnica. Incompatibilidade com o rito especial. Procedência. Inteligência dos arts. 3º e 51, inciso II, ambos da Lei nº 9.099/95. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

– Havendo necessidade de uma prova técnica que não se coadune com os princípios norteadores dos Juizados Especiais, em especial a celeridade, informalidade e simplicidade, deve-se declarar a incompetência do Juizado Especial, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, em razão da complexidade da matéria.

**Vistos etc.**

Relatório dispensado, conforme art. 38, da Lei nº 9.099/95.

**Decido.**

Tratando-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, a resolução do mérito depende, obviamente, da produção de prova pericial a fim de verificar a existência e extensão de deformidade/invalidez permanente, o que torna a questão ainda mais complexa.

A complexidade da matéria, nos moldes do artigo 3º, da Lei nº 9.099/95, se configura quando a causa envolver questão de alta indagação, fazendo-se necessária a feitura de perícia técnica, ou, ainda, quando a falta de largura procedural possa servir como empecilho ao proveitoso desenvolvimento da ação, junto ao órgão especial. São exemplos, a formação de litisconsórcio necessário, com excessivo número de litigantes e a necessidade de ouvida de um exagerado número de testemunhas, sem o que a segurança na prolação da decisão pudesse ficar comprometida, dentre outras hipóteses.

A decisão judicial deve ser lastreada em razões justas e seguras, o que não pode ser feito no caso ora em análise, sem a averiguação técnica do fato que gerou o ajuizamento da presente demanda.

Assim, uma vez que a solução do mérito da presente demanda necessita da produção de prova técnica, no caso a realização de perícia, entendo, incompatível com a celeridade e informalidade que norteiam os procedimentos nos Juizados Especiais, como dito acima.

Conforme dispõe art. 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95, o processo será extinto sem julgamento do mérito “**quando inadmissível o procedimento instituído por esta lei ou seu prosseguimento, após a conciliação**”.

Ante o exposto, com base nos arts. 3º e 51, inciso II, ambos da Lei nº 9.099/95, **declaro a incompetência deste juízo, ante a impossibilidade de realização do incidente de falsidade documental no âmbito do juizado**, levantada pela promovida, quando da realização da audiência de instrução e julgamento, no sentido de **extinguir o processo sem julgamento do mérito**, por ter como complexa a causa em análise.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Decorrido o prazo recursal, certifique o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa, independente de nova conclusão a este juízo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Picuí, data e assinatura eletrônicas.

**Anyfrancis Araújo da Silva**

**Juiz de Direito**